

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0720692-95.2019.8.07.0016
RECORRENTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA e BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
RECORRIDO(S)	TEREZINHA MARIA MOREIRA
Relator	Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA
Acórdão Nº	1203767

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE FATURA DE TERCEIRO NÃO VINCULADO À DÍVIDA. LIGAÇÕES EXCESSIVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se o Banco réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-lo por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como o cancelamento das cobranças encaminhadas ao telefone de nº 61 99625-XXXX, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em sua defesa alega culpa exclusiva de terceiros e ausência de responsabilidade do Banco réu. Argumenta que a condenação em danos morais é excessiva, requerendo o afastamento da condenação ou subsidiariamente, a redução do valor. Contrarrazões apresentadas.

2. Aplica-se a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 2º e 3º, uma vez que a autora e o réu enquadraram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor.

3. A alegação de culpa exclusiva de terceiros e ausência de responsabilidade do Banco réu não prospera, tendo em vista que diante da informação da parte autora, de que o número de celular não pertencia à suposta devedora, deveria ter direcionado o setor de cobrança para outros meios adequados a fim de obter o recebimento do crédito devido. O caso dos autos retrata a cobrança excessiva, por mais de 4 anos, realizadas através de ligações e mensagens de texto, feitas pelo Banco réu em desfavor de uma pessoa chamada ANA, que não é a parte autora detentora da linha de telefone celular nº 61 99625 XXXX.

4. Restou demonstrado que, ao longo desses quatro anos, a parte autora por inúmeras vezes informou que tal número não pertencia a devedora Ana, o que foi ignorado pela parte ré que continuou insistindo em tais investidas. Tal comportamento há muito tempo extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano para atingir os direitos da personalidade do consumidor, se enveredando para o ilícito, retirando seu sossego e fazendo com que perdesse tempo atendendo a telefonemas que não deveriam ser feitos. Daí se aplicar a teoria do desvio produtivo para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, a fim de que tais fatos não se repitam com outros consumidores. Precedentes. (Acórdão n.1150906 (<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexado20160110769153APC>), Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no DJE: 19/02/2019. Pág.: 377/390). Acórdão n.1180914 (<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexado07464951720188070016>), Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/06/2019, Publicado no DJE: 01/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Acórdão n.1174964 (<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexado07516154120188070016>), Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 06/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Acórdão n.1169570 (<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexado07131739120188070020>), Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/05/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5. No que tange ao valor da indenização, levando-se em conta o número de ligações e mensagens, as quais duram há mais de quatro anos, entende-se que o valor de R\$2.000,00, se situa dentro da razoabilidade e da proporcionalidade do caso concreto, até porque não houve negatização do nome do consumidor. Além do mais não enriquece o autor e nem empobrece o réu, de modo que indeniza o lesado e serve de medida pedagógica para o ofensor.

6. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Custas recolhidas. Condenada em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator, ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal e JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO NAO PROVIDO. UNANIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Setembro de 2019

Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA

Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator

DISPENSADO O VOTO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. RECURSO NAO PROVIDO. UNANIME

Assinado eletronicamente por: ARNALDO CORREA SILVA

30/09/2019 10:34:46

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 11580746



1909301034465360000011291822

IMPRIMIR GERAR PDF